

A DIFICULDADE DO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO QUE PRECISA SER READAPTADO PARA O CONVÍVIO EM SOCIEDADE

Ana Clara Ragasini SOUZA¹

RESUMO: O presente artigo busca analisar as dificuldades encontradas no processo de ressocialização do preso de forma crítica, onde necessita ser reinserida no convívio com a sociedade livre sendo, que a mesma encontra-se despreparada e absolutamente preconceituosa, presidida por uma imprensa sensacionalista, que dita as regras e praticamente condena a todos antes mesmo de serem levados ao juízo competente. Busca analisar de forma crítica, também, o convívio das pessoas dentro das prisões e ressaltar as dificuldades encontradas por eles dentro do cárcere, as leis ditadas pelos próprios presos no seu dia a dia. Analisando as prisões desta forma, fica nítido a desigualdade social vivida pelos encarcerados dentro das prisões brasileiras, e a dificuldade de tornar pessoas que, entraram na prisão para cumprir pena e assim serem reinseridas de forma viável no convívio em sociedade, tem-se o efeito contrário, saem de lá com fortes indícios a reincidência ocasionada por tamanhas dificuldades.

Palavras Chaves: Ressocialização. Liberdade. Dificuldade. Exclusão Social. A influência social da imprensa.

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro tem sofrido grandes mutações nos últimos anos, vem crescendo a cada dia e se mostrado cada vez menos efetivo. Pessoas que cometem crimes entram em uma unidade prisional com o objetivo de sofrerem a sanção justa, porém, sem ferir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Todas as prisões brasileiras, principalmente nos grandes centros urbanos, têm leis, ditadas pelos próprios presos. Com tudo isso, fica cada vez mais nítido, a exclusão social até mesmo dentro do cárcere, pois há grandes diferenças para quem tem dinheiro dentro das prisões, para quem não tem. A parte da população de sofre mais com isso acaba sendo, é claro, a camada mais pobre.

¹ Acadêmica do 8º termo do curso de Direito da “Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/ SP.

O Brasil é um país que treina as Polícias para combater de forma mais rigorosa possível quem comete algum ato ilícito. Como no linguajar nacional e popular, “bandido bom é bandido morto”, eis que surge um grande problema: Como reinserir alguém que cometeu crime para o convívio em sociedade de forma efetiva se, o que as pessoas veem nos meios de comunicação é de que não se pode recuperar ninguém?!

As dificuldades de ressocialização do preso começam a partir do momento em que as pessoas não aceitam que podem ocorrer mudanças, sem a reincidência desse preso que foi efetivamente ressocializado. Se o mesmo tiver uma oportunidade de emprego, vida digna, não haverá motivos para voltar a delinquir.

Cada vez mais podem ser verificados nos meios de comunicação, grandes apresentadores tripudiando atitudes de pessoas que cometeram ato diverso do qual a sociedade dita como certo. O que se busca entender neste artigo são as dificuldades encontradas pelos detentos dentro das prisões, as condições das quais são submetidos e salientar que sem a instrução adequada dentro do cárcere não haverá oportunidade de empregos dentro de uma sociedade preconceituosa.

A partir do momento que ficar entendido que a ressocialização é algo extremamente necessária e que funciona de forma efetiva, será melhor para a sociedade em si, que encontrará pessoas reabilitadas para o convívio em sociedade e com qualificação para o mercado de trabalho.

O método utilizado será o dedutivo e a necessidade dos indivíduos que encontram-se presos necessitam de melhorias dentro das prisões para que assim viabilize efetivamente a ressocialização. Os recursos que serão utilizados são as legislações, cartilhas, artigos científicos, dissertações, monografias, livros e matérias de internet.

2 EXCLUSÃO SOCIAL DENTRO DA SOCIEDADE ATUAL

No momento atual em que o país se encontra, fica muito mais fácil falar em exclusão social, já que é facilmente identificada, porém, conceituar não acaba sendo uma das tarefas mais fáceis, diante de tamanha abrangência sobre o assunto.

É possível a identificação da exclusão social discutindo sobre os poderes de quem tem algo e de quem não tem algo, pode ser de cunho patrimonial ou influencia político-econômica. O que se verifica na evolução histórica da humanidade e quanto mais ela cresce, é a nítida essas diferenças no cotidiano de todos.

Desde o século passado era desta forma: quem tinha direitos sobre as propriedades, força e dinheiro para exercer poderes sobre elas, precisavam de gente que fossem submetidas ao trabalho nas condições em que os donos ditavam, poderia ou não ser remunerados, mas acima de tudo, obedeciam os senhores proprietários das terras em questão. As diferenças eram nítidas desde o começo da evolução humana, quem podia mais, sentia menos as circunstâncias as quais os mais fortes submetiam aos outros, e com o passar do tempo, não foi muito diferente. Claro que o Governo tomou o controle sendo ele o senhor máximo, mas mesmo assim estamos diante de uma sociedade capitalista, quem produz tem direito, dinheiro e influencia, e a outra parte do povo fica com a parte do produz para sobrevivência. Essas são as leis ditadas primitivamente desde o começo da evolução humana. (MALINOWSKI, 2003, p. 15).

Se desde o começo da sociedade eram ditadas leis pelos mais influentes, ou porque tinham mais estudo e o poder aquisitivo maior, os menos favorecidos sempre obedeceram.

Bronislaw Malinowski (2003, p. 18) sintetiza:

Seria fácil multiplicar as afirmativas e mostrar que o dogma da submissão automática ao costume domina toda a pesquisa sobre lei primitiva. Com toda franqueza, porém, deve-se acentuar que quaisquer falhas na teoria e na observação devem-se às verdadeiras dificuldades e armadilhas das quais essa questão está repleta.

Penso que a extrema dificuldade do problema reside na natureza muito complexa e difusa das forças que constituem a lei primitiva. Habitados como estamos ao mecanismo definido de ordenação, administração e

cumprimento da lei, procuramos algo análogo em uma comunidade selvagem e, não encontrando nenhum arranjo similar, concluímos que toda lei é obedecida por essa misteriosa propensão do selvagem a obedecê-la.

A doutrina tem dois pontos de vistas sobre o que é a exclusão social e subdivide em exclusão social velha e exclusão social nova.

A exclusão social velha é entendida como o baixo nível de escolaridade, conhecimento cultural, e poder socioeconômico baixo. Antigamente essas características eram dadas as mulheres, aos negros, as famílias com muitos integrantes, as pessoas analfabetas e aos imigrantes. (CAMPOS et al, 2003, p. 43).

A exclusão social nova é para identificar pessoas das quais tem uma vulnerabilidade maior quanto se trata de cunho social, podendo também ser englobadas o âmbito político, econômico e cultural. (CAMPOS et al, 2003, p. 49). Hoje em dia essas características são dadas as pessoas que antes dificilmente seriam atingidas pela exclusão social, que são as pessoas mais jovens com nível de escolaridade superior, brancos e pessoas com mais de 40 anos de idade.

De forma mais clara, a exclusão social significa que alguém esta sendo impedido ou excluído de fazer algo, em parte ou na sua total integralidade, esta sendo impedida de exercer seus direitos. Diante de uma sociedade ditada puramente de leis, isso não deveria estar ocorrendo, todas as leis deveriam abranger a todas as pessoas que necessitassem, não importando a classe social ou condição intelectual.

O que mais conseguimos identificar, é que o mundo exterior ao das prisões não é muito diferente do interior delas, o que acontece do lado de fora, há consequências no lado de dentro. Sendo as pessoas de nível de escolaridade inferior privadas de certos direitos, não há oportunidades o suficiente de empregos e vida digna, então a quem se sente menos favorecido, acaba cometendo delito em favor de si próprio ou de suas famílias, numa tentativa frustrada de vida melhor e digna.

O que podemos ver hoje em dia nos meios de comunicação é que, com delitos que são cometidos no Brasil, os apresentadores de televisão ficam muito

tempo em rede nacional condenando o ato, como se não pudesse haver recuperação ou arrependimento, tripudiando o ato.

Júlio Fabbrini Mirabete (2004, p. 123) explica quanto a esse tipo de comportamento dos apresentadores de jornais televisivos.

Noticiários e entrevistas que visam não à simples informação, mas que tem caráter espetaculoso não só atentam contra a condição da dignidade humana do preso, como também podem dificultar sua ressocialização após o cumprimento da pena.

A sociedade então acaba tendo o mesmo pensamento, que não há recuperação, não há outra escolha a se fazer, se não acabar com os crimes de forma violenta, prisão perpétua, e etc.

O Brasil é um país que constantemente encarcera pessoas devido a má distribuição de renda e necessidade das pessoas, elas estão em constante luta de classes sociais no dia a dia, onde o mais rico luta cada vez mais para acumular mais bens e exercer maior influência, e os mais pobres estão em luta constante consigo mesmo, superando as dificuldades encontradas.

A prisão é um local onde os mais pobres acabam ficando mais vulneráveis devido a sua baixa renda e tendem a ter um gênero criminoso mais destacado. (ESPINOZA, 2004, P. 127).

Quando termina o cumprimento da pena na prisão, depois que saem, não encontram oportunidade de trabalho, o que gera ainda mais pobreza. Desta forma, poderá ser levado a reincidência e a um aumento de violência. Tudo isso acaba resultando de um trabalho mal feito do Estado que, ao invés de ajudar e se preocupar com os interesses dos encarcerados, implantando medidas que supririam a necessidade dessas pessoas, eles são esquecidos lá dentro, piorando ainda mais a situação, e a prisão acaba não cumprindo a função social que deveria cumprir antes de tudo.

2.1 DAS CONDIÇÕES SUBHUMANAS EM QUE OS ENCARCERADOS SÃO OU TENTAM SER RESSOCIALIZADOS

O sistema prisional brasileiro está sofrendo uma imensa deterioração das suas funções atualmente devido às superlotações nos presídios. É possível verificar que em todas as penitenciárias há mais presos do que a capacidade total das mesmas, então, todos os estabelecimentos prisionais estão sobre condições sub-humanas.

Roberto Porto (2007, p. 22) sintetiza:

A superlotação é o mais grave – e crônico – problema que aflige o sistema prisional brasileiro. A par de viabilizar qualquer técnica de ressocialização, a superlotação tem ocasionado a morte de detentos face à propagação de doenças contagiosas, como a tuberculose, entre a população carcerária.

Os indivíduos que entram nos presídios com a finalidade de cumprir a pena, pagar pelo crime que cometeu a fim de que quando saírem se tornem pessoas recuperadas, ressocializadas para o convívio em sociedade, entendendo que o ato praticado por ele foi errado. O que vemos atualmente é o contrário, quem entra em presídio com a finalidade de cumprir a pena e ser ressocializados efetivamente, acaba saindo pior do que quando entrou nele pelas condições das quais são submetidos dentro dessas prisões.

A organização de Direitos Humanos, denominada Human Rights Watch elaborou o relatório “O Brasil atrás das grades” entre 1997 e 1998 que apontando:

Embora as condições variem significativamente de um Estado para outro, e de uma instituição para outra, as condições carcerárias no Brasil são normalmente assustadoras. Vários estabelecimentos prisionais mantêm entre duas e cinco vezes mais presos do que suas capacidades comportam. Em alguns estabelecimentos, a superlotação atingiu níveis desumanos com detentos amontoados em pequenas multidões. As celas lotadas e os dormitórios desses lugares mostram como os presos se amarram pelas grades para atenuar a demanda por espaço no chão ou são forçados a dormir em cima de buracos de esgoto.

O ambiente no qual se encontram os detentos não é dos mais adequados, muitas vezes, são obscuros, não há ventilação e são extremamente sujos, é o ambiente que os insetos precisam para a sua proliferação. Os vasos sanitários são utilizados por todos, no mesmo espaço físico, onde ocorre também a transmissão de várias doenças.

Os presídios foram construídos para abrigar as pessoas que cometeram delitos contra a sociedade e lá devem cumprir suas penas, mas ao que tudo indica, o planejamento para as construções não houve nenhum tipo de preocupação com as pessoas e nem com as condições de variações climáticas que ocorreriam lá. O modo como foi construído, provoca muita umidade quando chove, aumentando o sofrimento das pessoas.

O descaso do Governo brasileiro é tanto, que não houve nenhum tipo de preocupação com o bem estar do preso dentro da cadeia. Falta investimento público em melhorias no sistema prisional onde as pessoas que habitam estejam submetidas às condições dignas de vida humana e não um dia a dia maçante, que elas não precisam viver e sim sobreviver.

Uma solução seria a construção de presídios com infraestrutura adequada, com capacidade de contribuição para a ressocialização do preso e condições dignas de trabalho e convivência, ou também para diminuir a superlotação dos presídios nacionais.

Há a lei 9.099/95 que trata da possibilidade de reverter penas restritivas de liberdade em restritivas de direitos quando tratar-se de crime de menor potencial ofensivo e houver a possibilidade da transação penal nos juizados especiais e a suspensão condicional da pena, ocorrendo então e descriminalização

das condutas, que tem por objetivo substituir as penas privativas de liberdade em restritivas de direitos, por não ser indicado deixar uma pessoa presa por um período curto de tempo, pois os malefícios seriam inestimáveis.

Essa solução não está sendo muito aceita pelos doutrinadores porque acaba entendendo que há um ar de impunidade. Nesse sentido aponta Luís Francisco Carvalho Filho (2002, p. 72).

[...] progressividade do regime carcerário, entre outros aspectos da legislação em vigor, é vista como sinônimo de impunidade. Há inconformismo com a perspectiva de o condenado deixar o cárcere antes de encerrar a pena prevista na sentença. [...] O sentimento de impunidade que percorre todos os estratos sociais também estimula os tribunais a agir com rigor acentuado, muitas vezes maior que o próprio espírito da lei.

Há muito que discutir ainda em questão do que é necessário fazer para que o sistema prisional não permaneça superlotado e que haja condições humanas de permanência nas prisões brasileiras, devendo observar as garantias dadas pela Constituição Federal a cada indivíduo, devendo ela ser respeitada em qualquer situação.

Zulmar Fachin (2008, p. 186) dispõe que:

A dignidade da pessoa humana é o valor fundante do Estado brasileiro e inspirador da atuação de todos os poderes do Estado e do agir de cada pessoa. Tal valor está presente, de modo expresso ou implícito, em todas as partes da Constituição. [...] A dignidade da pessoa humana não é um valor criado pelo legislador nem mesmo surgiu no final do século XX. Trata-se de um valor transcendental, o qual procede a norma legislada.

Todos são iguais perante a Constituição, garantindo a mesma o princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio garante a cada cidadão o direito de ser respeitado perante a sociedade, todos são iguais, não há qualquer meio de descriminalização permitido pela Constituição.

2.2 A SOCIEDADE PRECONCEITUOSA INFLUENCIADA PELA CULTURA SOCIAL E PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Não é de hoje que vemos nos meios de comunicação que quem comete mais crimes, é quem tem origem nas periferias dos grandes centros. É com base nas culturas sociais que a sociedade é fortemente influenciada, no que pode ser denominada subcultura criminal.

Podemos definir subcultura criminal como um comportamento diverso do ser humano perante a sociedade, algo que não esteja de acordo com os costumes, acaba sendo uma cultura que a pessoa não escolhe cometer crimes sozinhos, seria uma cultura de grupos, comportamentos diferentes. (BARATTA 2002, p. 69).

A teoria funcionalista busca explicar e estudar o chamado desvio de comportamentos com a estrutura social e é tratada desta forma, a subcultura criminal, tenta de forma mais clara, explicar o motivo de um grupo de pessoas cometerem mais crimes devido ao problema social da sua estrutura.

Alessandro Baratta (2002, p. 69) nesse sentido dispõe:

[...] a explicação funcionalista do desvio tem sido, habitualmente, considerada como uma hipótese geral, utilizável para análise da origem e da função das subculturas criminais em uma dada sociedade, ainda que não possa fornecer todos os elementos para uma análise do conteúdo das subculturas criminais, em face dos valores sociais institucionalizados, nem de seu específico funcionamento (mecanismos de transmissão de valores e das normas institucionais). A teoria funcionalista, portanto, se apresenta como suscetível de ser integrada com a introdução do conceito de subcultura.

Há teorias que tentam explicar que o comportamento futuro de uma pessoa vai ser fortemente influenciado pela cultura que ela teve. Pode ter nascido em um bairro mais pobre, ter menos acesso a educação e conseqüentemente ao trabalho, o caminho mais curto para desconstituir esse sentimento de inferioridade acaba sendo a marginalização.

Nesse sentido, R. A. Cloward expõe em um artigo de 1959 a subcultura criminal:

Entre os diversos critérios de determinam o acesso aos meios ilegítimos, as diferenças de nível social são, certamente, as mais importantes [...]. Também no caso em que membros dos estratos intermediários e superiores estivessem interessados em empreender as carreiras criminosas do estrato social inferior, encontrariam dificuldades para realizar esta ambição, por causa de sua preparação insuficiente, enquanto os membros da classe inferior podem adquirir, mais facilmente, a atitude e a destreza necessárias. A maior parte dos pertencentes às classes média superior não são capazes de abandonar facilmente sua cultura de classe, para adaptar-se a uma nova cultura. Por outro lado, e pela mesma razão, os membros da classe inferior são excluídos do acesso aos papéis criminosos característicos do colarinho branco.

Essa divisão cultural influencia muito no desenvolvimento social das pessoas mais carentes, pois havendo menos acesso a informação, estudo e conseqüentemente ao trabalho, ocorrerá uma necessidade de se equiparar ao mundo mais desenvolvido, onde acabarão incidindo no mundo criminal devido as dificuldades encontradas para trabalhar.

Quando saem dos presídios, após o cumprimento da pena, os indivíduos necessitam de trabalho para dar início a uma vida “limpa”, e encontram muitas barreiras para iniciar tal projeto.

O que pode ser verificado é uma ressocialização falha, com pouca ou quase nenhuma preparação para uma vida do lado de fora das penitenciárias, onde quem sai da prisão acaba saindo pior do que quando entrou, com forte tendência a ser reincidente.

Saindo da prisão e necessitando do trabalho para não ocorrer a reincidência, o indivíduo encontra a primeira dificuldade e, talvez, a mais importante e relevante que é a sociedade. O problema não é somente na questão de restabelecer um emprego e vida digna, o ex-detento encontra pela frente uma sociedade que jamais irá respeitá-lo novamente.

Todos os fatores citados somam-se dificultando a ressocialização e o restabelecimento de uma vida normal, porém nenhuma delas dificulta mais do que a influência dos meios de comunicação. Os cidadãos que cumprem com os seus deveres e goza dos seus direitos liga a televisão pela manhã, a primeira notícia do dia que ele vê, é uma manchete sobre algum crime que aconteceu no dia anterior, ou que está ocorrendo alguma investigação para desvendar algum crime, ou seja, o

cidadão de bem está frequentemente ligado a rede de comunicação e é influenciada por ela.

O que ocorre é que estando em constante contato com os meios de comunicação, entre eles, televisão, jornais, internet, etc., o cidadão fica propício a criar uma visão intimamente ligada com a influência negativa que tudo isso trás. Há casos em que a própria população condena a quem cometeu o ato ilícito antes mesmo de ocorrer o julgamento, pois os meios de comunicação sempre estão fazendo a cobertura de algum crime que ocorreu e que “chocaram” o país.

Temos vários exemplos disso no Brasil, casos recentes, como o da menina Isabella Nardoni, morta aos cinco anos pelo pai biológico e pela madrasta em 2008. Esse caso teve uma imensa repercussão por se tratar de crime condenável aos olhos da sociedade. Antes mesmo de ocorrer o julgamento, vários canais televisivos fizeram entrevistas com especialistas em Direito para tentar “adivinhar” a qual pena o casal Nardoni iria ser condenado. Com isso a população acaba formando uma opinião antecipada e condenatória. No dia do julgamento, houve mobilização de grande público ao fórum da cidade, hostilizando os investigados. (DAMOUS, Presidente da OAB-RJ, p. 01).

O mesmo fato ocorreu no caso da menina Eloá, pois enquanto ocorria o sequestro, emissoras de televisão fizeram o contato com o sequestrador enquanto a Polícia tentava sem sucesso encontrar uma solução para o caso. Depois de todo o ocorrido, a população, influenciada por uma mídia “sem limites” dentro do país, se achou no direito de condenar o sequestrador antes mesmo do seu julgamento, além da espetacularização do caso em rede nacional e internacional. (DINIZ, Lilia, p. 01).

São esses e outros fatos que dificultam ainda mais o processo de ressocialização, pois acompanhando e sendo influenciadas pelos meios de comunicação as pessoas não conseguem ver mais nada além de violência em seu país, se sentem com medo, como se todos fossem delinquentes, não havendo então, possibilidade de reabilitação de quem por ato falho, se deixou levar pelo desvio, como acima retratado.

Jornalista tem o dever de fornecer a informação, o direito de se informar e o direito de ser informado e não de tentar influenciar na formação das opiniões das pessoas diariamente. Nesse sentido Vidal Serrano Nunes (2005, p. 44) Junior explica:

O direito de informar consiste basicamente na faculdade de veicular informações, ou, assumindo outra face, no direito a meios de transmitir informações, como, verbi gratia, o direito a um horário no rádio ou na televisão. O direito de se informar consiste na faculdade de o indivíduo buscar as informações desejadas sem qualquer espécie de impedimento ou obstrução. Por fim, o direito de ser informado remete à faculdade de ser mantido integral e corretamente informado.

A imprensa tem um papel extremamente importante, que é o da formação da opinião pública, e tem a lei 5.250/67 a seu favor, porém o Supremo Tribunal Federal garante com base na ADPF (arguição de descumprimento de preceito fundamental) 130 que regula o pensamento e a manifestação das opiniões por meio dela. Desta forma, o Supremo proíbe a monopolização e oligopolização e conseqüentemente evita os abusos que seriam causados se fossem permitida a imprensa fazer e falar da forma que quisesse.

A liberdade que é fornecida a imprensa tem ligação direta com a população, sendo assim, é necessário regular de forma efetiva para que não haja abusos contra a Constituição Federal.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, podemos concluir que a dificuldade para ressocialização do preso que sai da prisão e necessita restabelecer uma vida normal, escrevendo um novo capítulo para a sua vida, encontra pela frente uma sociedade altamente preconceituosa, influenciada por uma rede televisiva que só

pensa na audiência dos seus programas diários e não na melhoria do país, muito menos no desenvolvimento da sociedade como um todo.

Sendo o povo brasileiro um povo que precisa de rédeas fortes, o governo deve tomar a frente e estudar programas sociais de reinserção dessas pessoas que precisam começar uma vida nova, mas que seja de forma efetiva, com salários justos e condições dignas, aumentando a qualidade de vida de quem mais precisa.

Se ocorresse a qualificação necessária para o trabalho dentro das prisões enquanto cumprem a pena, ao mesmo tempo ocorreria também a ressocialização, assim que terminasse de cumpri-la, com a capacitação necessária, quando fossem procurar emprego, as barreiras encontradas seriam diminuídas.

É claro que para que os ex detentos tenham uma vida digna, é necessário educar a própria sociedade e, conseqüentemente, reeducar os meios de comunicação e a maneira que expõem as notícias.

Infelizmente, não é isso o que acontece. A informação entra na casa das pessoas todos os dias como uma bomba, não medindo a quem vai atingir e nem como vai atingir.

Para o benefício da própria sociedade, é melhor e mais barato para os cofres públicos aumentar a qualidade de vida dos presos dentro das prisões e instruí-los a uma vida digna, do que deixá-los a mercê da sorte para encontrar trabalho e restabelecer a própria vida, pois com certeza eles ficarão tentados a delinquir novamente sem a chance de finalmente constituir uma vida digna.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Senado, 1988.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito do direito penal**. Introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro. 2002.

CAMPOS, André; POCHMANN, Marcio; AMORIM, Ricardo; SILVA, Ronnie. (orgs.). **Altas da Exclusão Social no Brasil, vol. 2: dinâmica e manifestação territorial**. São Paulo, Cortez, 2003.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**. São Paulo, Publifolha. 2002.

DAMOUS, Wadih, Presidente da OAB-RJ, disponível em <http://www.conjur.com.br/2010-mar-25/defesa-nardoni-desrespeitada-opinio-publica-oab-rio>

DINIZ, Lilia. Disponível em http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/a_imprensa_no_banco_dos_reus

ESPINOZA, Olga. **A Mulher Encarcerada em Face do Poder Punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo, Editora Método, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis, Editora vozes, 1999.

JUNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2005.

MALINOWSKI, Bronislaw. **Crime e costume na sociedade selvagem**. Editora Universidade de Brasília. 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, 11-7-1984**, 11 ed.; São Paulo, Atlas. 2004.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. São Paulo, Atlas. 2007.